



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525817 - PR
(2019/0176518-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
AGRAVADO : VERONICA VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
CHRISTIAN BARLERA - PR031925

EMENTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL POR ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525817 - PR
(2019/0176518-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923
AGRAVADO : VERONICA VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
CHRISTIAN BARLERA - PR031925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL POR ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 993):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL. COBERTURA CONTRATUAL

RECONHECIDA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, as teses exaradas no apelo nobre no sentido de que *"a agravante apresentou seu recurso especial, pois não pretende com ele obter o simples reexame do conjunto fático-probatório ou interpretação de cláusula contratual, mas tão somente, em último caso, revalorá-los para atribuição do valor jurídico devido, razão esta que não atrai o óbice das súmulas 5 e 7, como consigna a decisão agravada."*(e-STJ Fl. 1005).

Entende, assim, ausente as violações das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela procedência da cobertura securitária, pois considerou, no caso concreto, que o quadro clínico do segurado corresponde à

invalidez total para o exercício da atividade que exercia junto à empresa empregadora. Confira-se excerto do v. acórdão recorrido (e-STJ Fls. 422/423, gn)

(...)

Analizando a Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 01.93.4732203 (mov. 20.6), contratada pela antiga empregadora do autor(estipulante –Harbor Construções Ltda.), junto à seguradora ré, verificam-se as seguintes hipóteses de cobertura:

(...)

Especificamente no tocante à garantia de Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD), consta a seguinte definição nas Condições Gerais da apólice (mov. 20.5):

(...)

Depreende-se, portanto, que a cobertura está limitada à comprovação de invalidez funcional permanente total, isto é, a doença que acomete o segurado deve lhe acarretar a perda da possibilidade de existência independente.

Durante a instrução processual, a perícia judicial (mov. 132.1) revelou que o autor é portador de severas patologias degenerativa se irreversíveis nas articulações coxofemorais e joelhos.

Contudo, o perito judicial concluiu que, apesar de existir invalidez funcional permanente e total para “atividade que exija mínimas sobrecargas biomecânicas”, o autor não está incapacitado para todos os atos da vida diária.

(...)

Em princípio, em uma análise superficial, seria possível afirmar que a negativa da seguradora foi legítima, eis que o autor apresenta invalidez funcional permanente apenas para determinadas atividades, não havendo “perda definitiva da existência independente”.

No entanto, é certo que a apólice de seguro deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, para um real equilíbrio da relação contratual, haja vista tratar-se de contrato de adesão.

Por isso, não há dúvidas de que se deve examinar o contrato da forma mais benéfica à parte vulnerável, qual seja, o segurado ou seus beneficiários, em conformidade com o artigo 47 da legislação consumerista.

Neste compasso, embora as partes tenham liberdade de contratar, tal ato deve observar os limites da ordem pública e da função social do contrato.

Desta forma, as cláusulas gerais que regem os contratos devem primar pelo interesse social e a boa-fé objetiva.

Seguindo essa linha de raciocínio, em havendo cláusulas abusivas, onerosas ou limitadoras de direitos fundamentais, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sem que isto resulte na quebra do princípio do pacta sunt servanda.

(...)

Nos autos em apreço, não há informação de que o segurado teve acesso às condições gerais da apólice de seguro, cuja cópia apresentada pela seguradora não apresenta qualquer rubrica dele.

Contudo, ainda que tivesse sido cientificado o segurado acerca das condições de cobertura, a negativa se mostra indevida.

Muito embora não tenha sido atestada a invalidez funcional total, tendo o perito judicial apontado que o autor se encontra apto para os atos da vida cotidiana, remanesce a ele incapacidade permanente para a atividade laborativa que habitualmente exercia como carpinteiro.

Em havendo a comprovação da incapacidade laborativa, entendo que é de rigor a cobertura por invalidez funcional permanente por doença, eis que não se mostra razoável exigir a caracterização da perda da existência independente do segurado, isto é, a inviabilização do pleno exercício das relações autônomas ou o diagnóstico de doença em fase terminal, nos termos da Circular Susep nº 3024.

(...)

O quadro de invalidez, aliado ao fato de o autor contar com mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade (mov. 1.4), bem como, o tempo necessário para aprendizagem de um novo ofício, certamente constituem entraves à sua reinserção no mercado de trabalho.

Portanto, mostra-se abusiva a cláusula contratual que exige a caracterização da perda da existência independente do segurado para a concessão de indenização securitária por invalidez funcional permanente.

Isto porque, impõe ao segurado desvantagem excessiva, além de contrariar a própria essência e o objetivo do contrato.

Neste contexto, a verificação do enquadramento da lesão ocupacional sofrida pelo segurado no conceito prescrito na apólice é competência da instância de origem, pois se limita aos termos de cláusula contratual e à prova produzida, incidindo, na espécie, os enunciados 5 e 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE

TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, considerou tratar-se de acidente de trabalho, por ter sido o agravado acometido de polipose nasal recidivante com hiposmia, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes relacionadas com o labor, sendo sua invalidez total e permanente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

2. A discussão referente à extensão da cobertura, se a invalidez por acidente pessoal definida na apólice alcança a enfermidade laboral, bem como a análise de eventual cláusula excludente da cobertura por acidente em razão de doença profissional, demandariam inevitável interpretação de cláusula contratual.

3. "A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7" (AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015).

4. Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa.

5. Uma vez demonstrado nos autos que o agravado comprovou a invalidez permanente, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes no exercício do trabalho a serviço da empresa, o que provocou sua incapacidade laborativa, mostra-se devida a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1043920/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Encontra óbice nas súmulas 5 e 7/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito verificar se os microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) foi ou não objeto de expressa

exclusão da cobertura securitária.2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1667857/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE E/OU ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUE A DOENÇA DO TRABALHO É EQUIPARADA AO ACIDENTE DE TRABALHO PARA EFEITOS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a incapacidade laboral parcial se deu por doença ocupacional não coberta pela apólice, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ
.2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1007809/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.1. Encontra óbice na Súmula 5/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito de enquadrar microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) - no conceito de acidentes pessoais. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Por fim, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu ser devida a indenização do valor total constante no contrato de seguro, diante da "violação ao dever de informação do consumidor (CDC, arts. 6º, III, 31 e 46).

Desse modo, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, no sentido de que não ficou comprovada a ciência inequívoca do segurado acerca das cláusulas restritivas, decorrente da falha no dever de informação, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5

e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). CIRCULAR SUSEP N. 302/2005. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS LIMITES DA COBERTURA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a indenização se dará no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.1.1. Não obstante o alcance da cobertura IFPD ser mais restritivo do que o da cobertura Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), inexistente abusividade, ilegalidade ou afronta ao princípio da boa-fé objetiva, porquanto não caracterizado nenhum benefício excessivo da seguradora em detrimento do segurado. Precedente.2. Na espécie, não houve comprovação do prévio esclarecimento do segurado sobre o tipo de cobertura contratada e suas especificidades, a evidenciar o descumprimento do dever de informação. Assim, infirmar as conclusões do acórdão encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1272015/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE SEGURO. MORTE NATURAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor não são, por si sós, ilegais, devendo-se analisar, em cada caso, se foram escritas com clareza e destaque que permitam a exata ciência do seu conteúdo.2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório, principalmente o contrato firmado entre as partes, concluiu que a cláusula limitativa, que estabelece cobertura apenas de morte acidentária, afastando a morte natural, não foi redigida com destaque, de modo que não foram prestados ao segurado os necessários esclarecimentos atinentes às informações acerca do que seja seguro de vida de acidente pessoal ou por morte natural, fato gerador do evento de natureza externa ou interna, mormente porque se trata de contrato adesivo, celebrado com pessoa idosa, com mais de 70 anos de idade.3. Dessa forma, nos termos da jurisprudência

desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária no sentido de que a cláusula, no caso concreto, possui caráter abusivo, revela-se inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no AREsp 309.669/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)(grifou-se)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1. (...)2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.3. Agravo a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifou-se)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.817 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0176518-8

Número de Origem:

1656673502 00057533120118160001 57533120118160001 16566735 1656673501

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

AGRAVADO : VERONICA VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782

MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564

CHRISTIAN BARLERA - PR031925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

AGRAVADO : VERONICA VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782

MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564

CHRISTIAN BARLERA - PR031925

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020